Informação n.º 68 / DAPLEN / 2019 **9 de maio**

Assunto – Redação final do texto final relativo aos seguintes projetos de lei:

Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar

Projeto de Lei n.º 873/XIII/3.ª (PS)

Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar

Projeto de Lei n.º 913/XIII/3.ª (PSD)

Procede à alteração do Regime de Execução do Acolhimento Familiar, reforçando o acolhimento familiar, promovendo uma política efectiva de desinstitucionalização de crianças e jovens

Projeto de Lei n.º 1012/XIII/4.ª (PAN)

1.ª Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, de modo a criar novos direitos nas famílias de acolhimento

Projeto de Lei n.º 1018/XIII/4.ª (CDS-PP)

Tendo em atenção o disposto no artigo 156.º do Regimento da Assembleia da República, e nos termos da alínea *m*) do artigo 9.º da Resolução da Assembleia da República n.º 20/2004, de 16 de fevereiro, junto se anexa a redação final do texto final relativo aos Projetos de Lei n.ºs 873/XIII/3.ª (PS) 913/XIII/3.ª (PSD), 1012/XIII/4.ª (PAN) e 1018/XIII/4.ª (CDS-PP), aprovada em votação final global a 26 de abril de 2019, para subsequente envio a S. Ex.ª o Presidente da Comissão Trabalho e Segurança Social.

No texto do diploma foram incluídos a fórmula inicial e demais elementos formais, sugerindo-se ainda o seguinte:

Título do projeto de decreto

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento, indicando-se o número de ordem de alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.:

Onde se lê: "Altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar"

Deve ler-se: "**Primeira alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro"**

Artigo 1.º do projeto de decreto

No corpo

No seguimento da sugestão de redação do título, sugere-se a alteração do corpo do artigo para que fique idêntico ao título do decreto.

Onde se lê: "A presente lei altera o Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que aprova o Regime de Execução do Acolhimento Familiar"

Deve ler-se: "A presente lei altera o **Regime de Execução do Acolhimento Familiar, aprovado**

pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro"

Artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro
(na redação dada pelo artigo 2.º do projeto de decreto)

Sugere-se o seguinte aperfeiçoamento da redação. Propõe-se ainda que a o inciso relativo à aplicabilidade da norma por força do aditamento dos novos artigos 44.º - A, 44.º-B e 44.º-C ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, seja autonomizado num novo n.º 3.

No n.º 1

Onde se lê: "O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se, ainda, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato, às situações em que o serviço de acolhimento é prestado gratuitamente por pessoa singular ou família habilitadas para o efeito, sendo ainda aplicável o disposto nos artigos 44.º-A, 44.º-B e 44.º-C."

Deve ler-se: "O regime previsto no presente decreto-lei **aplica-se ainda**, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato, às situações em que o serviço de acolhimento é prestado gratuitamente por pessoa singular ou família **que estejam** habilitadas para o efeito."

No n.º 2

Sugere-se o aperfeiçoamento da redação, sendo que a utilização do inciso "nomeadamente" parece ser redundante, pelo que se coloca à consideração da Comissão a real necessidade de constar da norma.

Onde se lê: "Atenta a sua natureza gratuita, não é, nomeadamente, aplicável às situações previstas no número anterior, o disposto n.º 1**,** alínea f) do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 21.º."

Deve ler-se: "Não é aplicável às situações previstas no número anterior, **atenta a sua natureza gratuita**, o disposto na **alínea f) do n.º 1** do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 21.º.""

Novo n.º 3

Às situações previstas no n.º 1 é ainda aplicável o disposto nos artigos 44.º-A, 44.º-B e 44.º-C.

Artigo 44.º- A do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro
(na redação dada pelo artigo 3.º do projeto de decreto)

Na alínea a) do n.º 1

Sugere-se os seguintes aperfeiçoamentos de redação.

Onde se lê: "Membro do agregado familiar, para os efeitos do artigo 78.º-C e 78.º-D do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares;"

Deve ler-se: "Membro do agregado familiar, para os efeitos **dos artigos** 78.º-C e 78.º-D do Código do Imposto sobre **o** Rendimento de Pessoas Singulares;

Na alínea b) do n.º 1

Onde se lê: "(…) do Código do Imposto sobre Rendimento de Pessoas Singulares(…)

Deve ler-se: "(…) do Código do Imposto sobre **o** Rendimento de Pessoas Singulares(…)"

Artigo 44.º- B do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro
(na redação dada pelo artigo 3.º do projeto de decreto)

No n.º 1

Onde se lê: "Durante a vigência do contrato de acolhimento, a pessoa singular ou um elemento da família de acolhimento dispõem do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 49.º e nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, incluindo a falta ocorrida na data de início do acolhimento."

Deve ler-se: "Durante a vigência do contrato de acolhimento, a pessoa singular ou um elemento da família de acolhimento dispõem do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto **no artigo** 49.º e nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, **aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro,** incluindo a falta ocorrida na data de início do acolhimento."

No n.º 2

Onde se lê: "O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta ao caráter de gratuitidade plasmado no artigo 44.º."

Deve ler-se: "O disposto **no n.º 1 não obsta** ao caráter de gratuitidade plasmado no artigo 44.º."

Artigo 4.º do projeto de decreto

No corpo

Tendo em consideração o aproximar do fim da legislatura e a previsível alteração do calendário de apreciação da Lei do Orçamento do Estado para 2020 por força da realização de eleições legislativas, e para salvaguardar o cumprimento da chamada "lei-travão", propõe-se que a norma de entrada em vigor da lei remeta para a data de entrada em vigor do Orçamento do Estado subsequente ao da sua aprovação.

Onde se lê: "A presente lei entra em vigor em 1 de janeiro de 2020."

Deve ler-se: "A presente lei entra em vigor **com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação."**

À consideração superior.
O assessor parlamentar, José Filipe Sousa

DECRETO N.º /XIII

Primeira alteração ao Regime de Execução do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea *c*) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º
Objeto

A presente lei altera o Regime de Execução do Acolhimento Familiar, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro.

Artigo 2.º
Alteração ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

É alterado o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, que passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 44.º

[…]

1- O regime previsto no presente decreto-lei aplica-se ainda, com as alterações decorrentes da natureza não onerosa do contrato, às situações em que o serviço de acolhimento é prestado gratuitamente por pessoa singular ou família que estejam habilitadas para o efeito.

2- Não é nomeadamente aplicável às situações previstas no número anterior, atenta a sua natureza gratuita, o disposto na alínea f) do n.º 1 do artigo 14.º e no n.º 2 do artigo 21.º.”

3- Às situações previstas no n.º 1 é ainda aplicável o disposto nos artigos 44.º-A, 44.º-B e 44.º-C.»

Artigo 3.º

Aditamento ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro

São aditados ao Decreto-Lei n.º 11/2008, de 17 de janeiro, os artigos 44.º-A a 44.º-C, com a seguinte redação:

«Artigo 44.º-A

Deduções à coleta

1- Durante a vigência do contrato de acolhimento, a criança ou jovem será considerado:

a) Membro do agregado familiar, para os efeitos dos artigos 78.º-C e 78.º-D do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares;

b) Dependente da pessoa singular ou da família, para os efeitos previstos no artigo 78.º-A do Código do Imposto sobre o Rendimento de Pessoas Singulares, sendo a dedução calculada de forma proporcional à duração, no ano em causa, do período do acolhimento.

2- O disposto no n.º 1 do presente artigo não obsta ao caráter de gratuitidade plasmado no artigo 44.º.

Artigo 44.º-B

Direitos laborais

1- Durante a vigência do contrato de acolhimento, a pessoa singular ou um elemento da família de acolhimento dispõem do direito a faltas para assistência à criança ou jovem, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto no artigo 49.º e nas alíneas e) e f) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, incluindo a falta ocorrida na data de início do acolhimento.
2- O disposto no n.º 1 não obsta ao caráter de gratuitidade plasmado no artigo 44.º.
3- A mãe e o pai trabalhadores envolvidos no processo de acolhimento familiar de crianças até um ano de idade têm direito a licença parental, sendo aplicável, com as devidas adaptações, o regime previsto nos artigos 40.º a 44.º do Código do Trabalho.

Artigo 44.º-C

Direito ao subsídio para a manutenção da criança ou jovem

A natureza gratuita da prestação de serviço de acolhimento obsta ao pagamento da retribuição prevista na alínea d) do n.º 3 do artigo 20.º, mantendo-se o direito ao subsídio previsto na alínea e) do mesmo artigo.»

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor com o Orçamento do Estado subsequente ao da sua publicação.

Aprovado em 26 de abril de 2019

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

(Eduardo Ferro Rodrigues)